EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2023

AUTORIA: Comissão Geral: Vereador Adelar Fusinato (UNIÃO BRASIL) – Relator; Vereadora Eva da Silva Pereira (PSB) – Presidente; Vereador Agnaldo Lansoni (UNIÃO BRASIL) – Vice-presidente; Vereador Elton Jones Bettio (MDB) – Membro e Vereador Heronides Silveira Junior (PL) - Membro.

Modifica-se o ***Art. 99*** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 06 de fevereiro de 2023, do Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT, NA FORMA QUE ESTABELECE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde "lia-se":

Art. 99 – É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecúnia, total ou parcialmente, observado o interesse da Administração Pública Municipal.

Passa-se "a ler":

Art. 99 – *É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecunia, até o limite de 1/3 (um terço), observado o interesse da Administração Pública Municipal.*

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 02/05/23

JUSTIFICATIVA

Oral.

Sala da Comissão Geral, aos 18 de abril de 2023.

Adelar Fusinato (UNIÃO BRASIL)
Relator

Vereadora Eva da Silva Pereira (PSB)
Presidente

Vereador Agnaldo Lansoni (UNIÃO BRASIL)
Vice-presidente

Vereador Elton Jones Bettio (MDB)
Membro

Vereador Heronides Silveira Junior (PL)
Membro

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Emenda Aditiva nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 199/2023

PROPONENTE: Comissão Geral

PARECER Nº: 054/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licença-prêmio foi regulamentada na redação originária da Lei Federal nº 8.112/90 por meio do artigo 87, prevendo a possibilidade de três meses de licença após cada quinquênio ininterrupto de exercício. Preenchidos esses requisitos, o período de licença-prêmio se configura um direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do servidor público.

Quanto a conversão da Licença Prêmio em pecúnia, esse entendimento ocorreu em sede de Recurso Repetitivo junto ao STJ, por meio do Tema 1086. Segundo a tese, a conversão em pecúnia da licença-prêmio independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública:

> Presente a redação original do artigo 87, §2º, da Lei nº 8.112/1990, bem como a dicção do artigo 7º da Lei nº 9.527/1997, **o servidor** federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, **faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional**, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a

licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. (grifo nosso).

A possibilidade de conversão em dinheiro da licença prêmio, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal - lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada poder -, pois trata-se de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público que resulta em aumento de despesa.

Deste modo, diante a presente Emenda Modificativa conceder a possibilidade de conversão de 1/3 (um terço) da licença prêmio em pecúnia, mediante tipificação em Regime Jurídico dos servidores municiais locais, é que sua propositura se mostra legal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da presente Emenda Modificativa nº 004/2023.

Água Boa - MT, 26 de abril de 2023.

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico